

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 18.2.0070.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A INSTITUIÇÃO
COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL-
RS- ICC- RS, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

E

a INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL – RS- ICC- RS (“IMEMBUI MICROFINANÇAS”), doravante denominada BENEFICIÁRIA, organização da sociedade civil de interesse público, com sede no Município de Santa Maria, Estado de Rio Grande do Sul, na Rua Riachuelo, nº 72, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.980.817/0001-24, por seus representantes abaixo assinados; têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre a BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), destinado a realizar operações de microcrédito produtivo orientado destinado a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima Terceira (Inadimplemento), em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente exclusiva nº 4.228-3, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Caixa Econômica Federal (nº 104), agência nº 0501-0.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocado à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta (Vencimento em Dias Feriados), e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP/1,06)^{n/y} - 1]$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP, acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e "y", deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato;

y - número de dias do ano (365 ou 366, caso seja ano bissexto).

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea “a”, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta (Amortização).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea “b”, ou do inciso II será exigível mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês, durante o período de vigência deste Contrato, a partir do dia 15 de abril de 2018, até a sua liquidação, inclusive durante o prazo de carência mencionado no Parágrafo Terceiro, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta (Vencimento em Dias Feriados).

PARÁGRAFO TERCEIRO

O prazo de carência para o início da amortização do principal da dívida será de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir do dia 15 de abril de 2018, sem prejuízo do pagamento dos juros, conforme determina o Parágrafo Segundo. Ao término do prazo de carência, o montante referido no Parágrafo Segundo será exigível juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Quinta (Amortização) e na Cláusula Décima Sexta (Vencimento em Dias Feriados).

PARÁGRAFO QUARTO

Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de carência mencionado no Parágrafo Terceiro, uma única vez, por igual período, desde que haja solicitação formal da BENEFICIÁRIA, protocolada no BNDES até 15 (quinze) de janeiro de 2021, e que a mesma esteja adimplente com o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, em especial as estabelecidas nos incisos IV, XVI XVII e XVIII da Cláusula Décima (Obrigações Especiais da Beneficiária).

PARÁGRAFO QUINTO

A prorrogação do prazo de carência será expressamente comunicada à BENEFICIÁRIA, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de maio de 2021, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de abril de 2024, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o BNDES decida prorrogar o prazo de carência, conforme previsto no Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira (Juros), fica mantido o número de prestações de amortização referido no *caput*, relativas ao principal da dívida decorrente deste Contrato, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo

5/29

número de prestações de amortização ainda não vencidas, passando a ocorrer o vencimento da primeira prestação no dia 15 de maio de 2024 observado o disposto na Cláusula Décima Sexta (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de abril de 2027, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SEXTA

GARANTIA - RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito descrito no Parágrafo Primeiro, desta Cláusula, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Fundo de Microcrédito será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- I - Disponibilidades: serão constituídas por recursos do financiamento do BNDES acrescido da contrapartida oferecida pela BENEFICIÁRIA, das remunerações de qualquer natureza, tais como encargos, multas e receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos em microcrédito, depositados em conta corrente para movimentação dos recursos do Produto BNDES Microcrédito indicada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).
- II - Carteira Ativa de Microcrédito: será composta pelas operações de microcrédito realizadas a partir das Disponibilidades, deduzida das Rendas a Apropriar e da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA deverá depositar e movimentar os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito, exclusivamente, na conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

SÉTIMA

GARANTIA – CONTA VINCULADA

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA cede fiduciariamente ao BNDES, nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em caráter irrevogável e irretratável, os direitos creditórios, presentes e futuros, de sua titularidade, depositados na conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, doravante denominados DIREITOS CEDIDOS, até final liquidação de todas as obrigações assumidas neste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA se compromete a depositar, previamente à primeira liberação dos recursos previstos neste Contrato, montante equivalente a R\$ 176.450,00 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais), a serem movimentados exclusivamente através de conta corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA, mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal (nº104), na agência nº 0501-0, sob o nº 4.282-8, a seguir denominada CONTA VINCULADA, constituída exclusivamente para o depósito dos recursos provenientes dos DIREITOS CEDIDOS, não movimentável pela BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os recursos depositados na CONTA VINCULADA deverão ser aplicados de forma que sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações e de forma a preservar o valor real dos recursos, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à CONTA VINCULADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso, durante a vigência do Contrato, o BNDES acione a conta mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula para fins de liquidar prestações de juros e/ou do principal da dívida decorrente deste Contrato em atraso superior a 15 (quinze) dias, a BENEFICIÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para recompor a referida conta, sob pena de caracterizar inadimplemento e sujeitar-se à liquidação antecipada da dívida.

OITAVA

INSTRUMENTOS DE CONTROLE E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Em decorrência das garantias descritas nas Cláusulas Sexta e Sétima, a BENEFICIÁRIA se obriga a outorgar ao BNDES, por instrumento público, com cláusula de irrevogabilidade, procuração com poderes específicos para que o BNDES possa solicitar informações, extratos, movimentar, efetuar saques e bloquear valores nas contas correntes previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito) e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima (Garantia – Conta Vinculada), na hipótese de inadimplemento contratual, podendo praticar todos os atos necessários para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais da BENEFICIÁRIA, inclusive para os efeitos do Parágrafo Sétimo desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA deverá, ainda, entregar, mediante contrarrecibo, à instituição financeira administradora das contas correntes previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito) e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima (Garantia – Conta Vinculada), cópia autenticada da procuração mencionada no “caput” desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

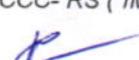
Fica instituído o Índice de Garantia, que deverá ser apurado com base no saldo devedor do financiamento do BNDES do último dia útil de cada mês, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

Índice de Garantia = (FM + CV)/SD, sendo

FM	Fundo de Microcrédito mencionado na Cláusula Sexta (Garantia – Reserva
----	--

8/29

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0070.1, que entre si fazem o BNDES e a INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL– RS- ICC- RS (“IMEMBUI MICROFINANÇAS”).



Valéria Eiras
Advogada

	de Meios de Pagamento)
CV	Saldo da Conta Vinculada em garantia ao financiamento do BNDES mencionada na Cláusula Sétima (Garantia – Conta Vinculada)
SD	Saldo devedor do financiamento do BNDES para o Fundo de Microcrédito .

PARÁGRAFO TERCEIRO

A BENEFICIÁRIA deverá manter o Índice de Garantia em montante mínimo equivalente a 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos) do saldo devedor do financiamento do BNDES destinado ao Fundo de Microcrédito.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o Índice de Garantia a que se refere o Parágrafo Segundo não corresponda ao montante a que se refere o Parágrafo Terceiro, serão adotadas as seguintes providências:

- I. caso o Índice de Garantia esteja inferior a 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos) do valor do saldo devedor e superior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do valor do saldo devedor, a BENEFICIÁRIA deverá efetuar aporte de recursos no Fundo de Microcrédito para a recomposição do Índice de Garantia, referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula;
- II. caso o Índice de Garantia esteja igual ou inferior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do saldo devedor, a BENEFICIÁRIA deverá efetuar a amortização parcial do saldo devedor deste Contrato, em montante suficiente para recompor o índice de 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos), referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

As providências a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Quarto desta Cláusula deverão ser adotadas pela BENEFICIÁRIA no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia de apresentação do índice, conforme mencionado no inciso XIV da Cláusula Décima (Obrigações Especiais da Beneficiária).

PARÁGRAFO SEXTO

Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo Quinto desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA ficará sujeita à multa prevista no artigo 47 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, incidente desde a data de apresentação do índice, ou da data em que este deveria ter sido apresentado, nos termos do inciso XIV da Cláusula Décima (Obrigações Especiais da Beneficiária), até a data em que se comprove a efetiva recomposição do índice, sem prejuízo da declaração do vencimento antecipado deste Contrato, a critério do BNDES.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O valor da multa prevista no Parágrafo Sexto desta Cláusula poderá ser sacado pelo BNDES da conta corrente exclusiva referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

PARÁGRAFO OITAVO

A BENEFICIÁRIA não poderá ceder, alienar, transferir, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou vincular, em favor de terceiros, os direitos de crédito, mencionados nas Cláusulas Sexta e Sétima.

NONA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira (Juros) poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, cujo exemplar, disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de emissão deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - constituir e manter na sua contabilidade rubricas específicas para registro das operações do Fundo de Microcrédito previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
- IV - comprovar trimestralmente, na forma estabelecida no inciso XIV desta Cláusula, durante toda a vigência do presente Contrato, que, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito estejam aplicados em microcrédito produtivo orientado;
- V - não cobrar taxa de juros superior a 4% (quatro por cento) ao mês, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);

11/29

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0070.1, que entre si fazem o BNDES e a INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL- RS- ICC- RS (“IMEMBUI MICROFINANÇAS”).



Valéria Eiras
Advogada

- VI - não cobrar Taxa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra taxa equivalente, superior a 3% (três por cento) sobre o valor financiado, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
- VII - mencionar nos instrumentos de concessão de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), a cooperação do BNDES, como entidade financiadora, os quais deverão conter as seguintes informações:
- a) a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre financiamento;
 - b) a finalidade da aplicação dos recursos;
 - c) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em finalidade diversa da estipulada contratualmente; e
 - d) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em medidas e ações que causem danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho.
- VIII - zelar pela guarda e conservação dos instrumentos de concessão de crédito referidos no inciso anterior, bem como dos respectivos aditivos, títulos e documentos, inclusive aqueles representativos de garantias constituídas, relativos aos microempreendedores;
- IX - fiscalizar o cumprimento, por parte dos microempreendedores, das obrigações mencionadas nas alíneas “c” e “d”, do inciso VII desta Cláusula;
- X - não conceder crédito a um mesmo microempreendedor em valores que excedam o limite máximo estabelecido no Produto BNDES Microcrédito;
- XI - condicionar a contratação das operações de microcrédito com os microempreendedores à aprovação de seus cadastros;
- XII - apresentar ao BNDES, quando lhe for exigido, os instrumentos de concessão de crédito mencionados no inciso VII desta Cláusula;
- XIII - permitir a divulgação, pelo BNDES, de quaisquer informações relativas ao projeto mencionado na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- XIV - apresentar, trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre civil anterior, no mínimo, informações sobre o nível de aplicação dos recursos em microcrédito produtivo orientado, o Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito, o desempenho da carteira da instituição e a caracterização sócio-econômica dos microempreendedores, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;

12/29

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0070.1, que entre si fazem o BNDES e a INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL- RS- ICC- RS (“IMEMBUI MICROFINANÇAS”).

- XV - apresentar ao BNDES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a liquidação da dívida decorrente deste Contrato, mencionada na Cláusula Quinta (Amortização), relatório final, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES contendo informações sobre o desempenho da instituição, relativo às operações de microcrédito realizadas com os recursos do Fundo de Microcrédito mencionado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
- XVI - não ultrapassar, durante todo o prazo de vigência desse Contrato, o grau de alavancagem (passivo total/patrimônio líquido) 5 (cinco), podendo tal limite ser alterado com base em metodologia definida pelo BNDES e informado à BENEFICIÁRIA, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- XVII - não ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de inadimplência em sua carteira ativa total [somatório das prestações vencidas e não adimplidas em prazo superior a 30 (trinta) dias dividido pela carteira ativa total], tomando-se por base os saldos do mês anterior ao da apuração;
- XVIII - manter seu resultado líquido anual positivo;
- XIX - constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa de sua carteira de microcrédito com base nos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme artigos 4º e 6º da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Banco Central do Brasil, ou outro critério aprovado pelo BNDES;
- XX - não promover, sem prévia e expressa autorização do BNDES, alterações em suas normas que importem em modificações na metodologia de microcrédito aplicada, no âmbito do Produto BNDES Microcrédito;
- XXI - manter, na qualidade de membros dos principais órgãos administrativos e do Conselho Fiscal, pessoas sem apontamentos cadastrais que caracterizem inadimplemento contumaz ou restrições à sua idoneidade, devendo promover a substituição ou exclusão dos inadimplentes;
- XXII - autorizar a instituição financeira mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito) a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos da conta corrente exclusiva a que se refere o mencionado Parágrafo;
- XXIII - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas à abertura de crédito e à destinação dos recursos mencionados na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- XXIV - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda,

13/29

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0070.1, que entre si fazem o BNDES e a INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL- RS- ICC- RS ("IMEMBUI MICROFINANÇAS").




Valéria Eiras
Advogada

qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários ou representantes da Beneficiária, bem como, quando relacionados ao projeto, fornecedores, contratados ou subcontratados encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática dos seguintes atos, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça:

- a) atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) atos que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, crime ou infração ambiental e danos ao meio ambiente;

XXV- não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

XXVI - não praticar atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;

XXVII - tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, pratiquem os atos descritos nos incisos XXV e XXVI;

XXVIII - não utilizar no cumprimento da finalidade descrita na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), os recursos deste Contrato em atividade: (i) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito aos embargos administrados ou executados pelo governo brasileiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA; ou (ii) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) dos embargos referidos neste inciso.

- XXIX - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XXX - apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras auditadas por auditores externos independentes.
- XXXI - comprovar, sempre que solicitado pelo BNDES, mediante apresentação de extrato, que a conta vinculada referida na Cláusula Sétima (Garantia – Conta Vinculada) não foi movimentada e possui integralmente o valor depositado, acrescido do resultado da aplicação financeira mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima (Garantia – Conta Vinculada);
- XXXII - manter os contratos renegociados na mesma faixa de risco em que se encontravam no momento da renegociação, conforme previsto no artigo 8º da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999;
- XXXIII - segregar os contratos renegociados em enquadramento contábil específico, classificando-os em sub-contas, por faixa de risco;
- XXXIV - manter a condição de OSCIP e apresentar, sempre que exigido pelo BNDES, Certidão de Regularidade perante o Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, instituído pela Portaria SNJ nº 252, de 27 de dezembro de 2012, ou, ainda, caso haja qualquer alteração na sua qualificação ou forma jurídica, manter sua regularidade jurídico-formal para operar microcrédito produtivo orientado.
- XXXV - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (*link*) acessível a partir da página principal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Quitação pelo BNDES, os seguintes documentos:
- cópia do estatuto social atualizado da entidade;
 - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
 - cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA ficará obrigada a, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação encaminhada pelo BNDES, restabelecer os índices previstos nos referidos dispositivos.

15/29

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a BENEFICIÁRIA não comprove o restabelecimento dos índices mencionados nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula no prazo previsto no Parágrafo Primeiro, poderá o BNDES, a seu critério, exigir que a BENEFICIÁRIA amortize antecipadamente o saldo devedor decorrente deste Contrato em valor suficiente para que sejam recompostos os parâmetros estabelecidos nos aludidos incisos. Neste caso o BNDES enviará notificação por escrito à BENEFICIÁRIA estabelecendo o prazo para que seja efetuado o pagamento da referida amortização.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV, XVI, XVII e/ou XVIII desta Cláusula, sem que a BENEFICIÁRIA tenha adotado, nas hipóteses cabíveis, as medidas previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo, desta Cláusula, o BNDES poderá suspender a liberação de recursos, determinar a extinção imediata do prazo de carência e o consequente início do prazo de amortização, no dia 15 (quinze) subsequente à notificação da BENEFICIÁRIA acerca da extinção do prazo de carência, ou determinar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Quinta (Vencimento Antecipado).

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIV desta Cláusula, considera-se ciência da BENEFICIÁRIA:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela BENEFICIÁRIA à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela Beneficiária contra o infrator.

PARÁGRAFO QUINTO

Nas hipóteses previstas no inciso XXIV desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO SEXTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXV, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre

16/29

outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável a(s) BENEFICIÁRIA(s) e/ou às suas controladas.

DÉCIMA PRIMEIRA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da Beneficiária responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

DÉCIMA SEGUNDA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

- a) apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações estabelecidas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima (Garantia – Conta Vinculada) e no “caput” e Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona (Alteração do Critério Legal de Remuneração dos Recursos Originários do Fundo PIS/PASEP e/ou do FAT).

II - Para a liberação de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA, ou que possa comprometer ou impossibilitar a aplicação dos recursos de acordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos

17/29

Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos.

- c) comprovação do aporte de recursos da correspondente contrapartida no Fundo de Microcrédito, nos valores previstos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES;
- d) comprovação, mediante apresentação de extrato, que a conta vinculada referida na Cláusula Sétima (Garantia – Conta Vinculada) não foi movimentada e possui integralmente o valor depositado; e
- e) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.

III - Para liberação de cada uma das parcelas do crédito, posteriores à primeira:

- a) comprovação da aplicação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, definido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), em microcrédito produtivo orientado; e
- b) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente liberada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os documentos apresentados pela BENEFICIÁRIA estarão sujeitos à aprovação do BNDES.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de divergência da BENEFICIÁRIA em relação ao atestado ou declaração emitida pela entidade representativa ou de classe a que se refere a alínea “h” do inciso II desta Cláusula, esta deverá apresentar laudo técnico emitido por especialista ou entidade tecnológica de reconhecida idoneidade e competência técnica, preferencialmente contendo os seguintes fatores: produtividade, qualidade, prazo de entrega usual para o equipamento, fornecimentos anteriores, consumo de energia e de matérias-primas e outros fatores de desempenho específicos do caso, considerado satisfatório pelo BNDES.

18/29

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 18.2.0070.1, que entre si fazem o BNDES e a INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL- RS- ICC- RS (“IMEMBUI MICROFINANÇAS”).


Valéria Eiras
Advogada

DÉCIMA TERCEIRA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFCIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Décima Segunda (Condições de Liberação da Colaboração Financeira), inciso I, alínea “a”.

DÉCIMA QUARTA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, Parágrafo Segundo, das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, mencionadas na Cláusula Décima Segunda (Condições de Liberação da Colaboração Financeira), inciso I, alínea “a”.

DÉCIMA QUINTA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Décima Segunda (Condições de Liberação da Colaboração Financeira), inciso I, alínea “a”, forem comprovados pelo BNDES:

- I - o não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela BENEFCIÁRIA no presente Contrato (Obrigações Especiais da Beneficiária);
- II - o impedimento de a BENEFCIÁRIA operar com recursos do BNDES;
- III - a inclusão no estatuto da BENEFCIÁRIA de dispositivo que importe:
 - a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFCIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico; ou

19/29

- b) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES; e
- IV - a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFCIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente.
- V - a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Vigésima Primeira (Declarações da Beneficiária).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a BENEFCIÁRIA, de modo que se possa identificar que a associação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no inciso IV do *caput* desta Cláusula não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFCIÁRIA, observado o devido processo legal.

DÉCIMA SEXTA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA SETIMA

COMISSÕES E ENCARGOS

A BENEFICIÁRIA se declara ciente de que pagará ao BNDES Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br.

DÉCIMA OITAVA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

21/29

DÉCIMA NONA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

VIGÉSIMA

ADESÃO AO CANAL DO DESENVOLVEDOR MPME (“SISTEMA”)

O Canal do Desenvolvedor MPME tem por finalidade divulgar e disponibilizar às pessoas naturais e jurídicas, aqui designadas MPME e Microempreendedores, as Linhas/Programas/Produtos de financiamento oferecidos pelo Sistema BNDES na modalidade Indireta Automática mais adequada ao apoio pretendido bem como o Produto BNDES Microcrédito- Modalidade Agentes Financeiros e Modalidade Agentes Repassadores, possibilitando que manifestem seu interesse em obter financiamento aos Agentes Financeiros e/ou Agentes Repassadores que tenham aderido à operacionalização do Canal do Desenvolvedor MPME.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Canal do Desenvolvedor MPME apresentará uma lista com as Linhas/Programas/Produtos de financiamento do BNDES que melhor atendam às finalidades informadas, devendo o Microempreendedor ou a MPME interessada indicar um ou mais Agentes Financeiros ou Agentes Repassadores, dentre aqueles apresentados no Canal, para encaminhamento da sua manifestação de interesse em obter o apoio financeiro;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Com base nas informações prestadas pela BENEFICIÁRIA na pesquisa conduzida pelo BNDES, por meio da qual a BENEFICIÁRIA informou como desejaria ser apresentada aos possíveis empreendedores interessados em microcrédito

22/29

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0070.1, que entre si fazem o BNDES e a INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL- RS- ICC- RS (IMEMBUI MICROFINANÇAS).



Valéria Eiras
Advogada

produtivo, considerando os estados e municípios do País em que atua, o valor do financiamento que foi solicitado e a faixa de faturamento do proponente, o BNDES a incluirá ou não na lista mencionada no PARAGRAFO PRIMEIRO para livre escolha da MPME ou Microempreendedor postulante;

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso a BENEFICIÁRIA tenha sido indicada pela postulante, o BNDES comunicará à BENEFICIÁRIA, via SISTEMA, a aludida manifestação de interesse;

PARÁGRAFO QUARTO

Para fins de adesão ao SISTEMA, a BENEFICIÁRIA declara estar recebendo uma senha de acesso e que a mesma deverá ser alterada tão logo o SISTEMA seja acessado pela primeira vez.

PARÁGRAFO QUINTO

A BENEFICIÁRIA deverá tomar as providências cabíveis para que todas as senhas de acesso de que dispuser sejam mantidas em absoluto sigilo, assumindo a BENEFICIÁRIA total responsabilidade pelo seu uso e pelos atos praticados por seus Diretores, Gerentes, Procuradores, Prepostos e quaisquer funcionários que venham a ser habilitados como usuários do SISTEMA.

PARÁGRAFO SEXTO

A BENEFICIÁRIA poderá habilitar um número determinado de usuários do SISTEMA, a ser definido pelo BNDES e comunicado à BENEFICIÁRIA em documento próprio, sendo aquele ao qual a BENEFICIÁRIA irá confiar o uso da senha ora entregue designado usuário *master*, que terá o direito de utilizar todas as facilidades do SISTEMA e ao qual competirá habilitar e desabilitar os outros usuários. Compete ao usuário *master* fornecer-lhes suas respectivas senhas de acesso ao SISTEMA, definir seus respectivos perfis de utilização permitidos a cada um desses usuários e excluir aqueles que deixarem de fazer parte de seus quadros e/ou perderem a prerrogativa de utilizar o SISTEMA.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A BENEFICIÁRIA, observando a finalidade e as condições estabelecidas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicará sua área de atuação e os municípios por ela abrangidos, tendo o BNDES o papel de indutor de negócios entre os usuários do referido SISTEMA e a BENEFICIÁRIA, não havendo nenhuma

23/29

intervenção do BNDES em etapas que são de exclusiva responsabilidade da BENEFICIÁRIA, nem configurando relação jurídica entre o BNDES e aquele que tenha manifestado interesse em obter um financiamento.

PARÁGRAFO OITAVO

A BENEFICIÁRIA compromete-se, ainda, a informar ao BNDES, por meio do Canal do Desenvolvedor MPME, o resultado da negociação com o microempreendedor, isto é, se o pleito foi encaminhado para a etapa de contratação ou se foi rejeitado, devendo, para tanto, alterar a situação da manifestação de interesse dentro da área restrita e, se for o caso, declarar o motivo da recusa.

PARÁGRAFO NONO

O BNDES poderá consultar periodicamente a BENEFICIÁRIA a respeito de possíveis atualizações no conteúdo da mesma pesquisa.

PARÁGRAFO DÉCIMO

As ações e responsabilidades do BNDES no âmbito do SISTEMA não alteram ou desnaturam a relação jurídica entre os usuários do SISTEMA e a BENEFICIÁRIA, tampouco configuram o estabelecimento de relação jurídica entre o BNDES e aquele que tenha manifestado interesse em obter um financiamento.”

VIGÉSIMA PRIMEIRA

DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA

A BENEFICIÁRIA, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para contratar:

- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Contrato e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
- b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) não tem conhecimento de que fornecedores, contratados ou subcontratados para a realização do projeto, tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea “a” deste inciso;
- c) nem ela, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;
- d) nem ela, nem suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;
- e) nem ela, nem suas controladas têm conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;

25/29

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0070.1, que entre si fazem o BNDES e a INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL- RS- ICC- RS (“IMEMBUI MICROFINANÇAS”).



Valéria Eiras
Advogada

- f) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento.

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- b) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- c) o projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) não prevê a redução do quadro permanente de pessoal da BENEFICIÁRIA;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Com relação às garantias prestadas:

- a) não houve cessão, vinculação ou constituição de penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) ou receita(s) dado(s) em garantia ao BNDES nas Cláusulas Sexta e Sétima (Garantia da Operação).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no caput desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

VIGÉSIMA SEGUNDA

PUBLICIDADE

A Beneficiária autoriza a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

VIGÉSIMA TERCEIRA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A Beneficiária, declara que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

VIGÉSIMA QUARTA

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Contrato deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou a BENEFICIÁRIA venham a comunicar:

BNDES: Av. República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.031-917
Tel.: (21) 2052 6452
E-mail: pram@bndes.gov.br
At: Paulo Roberto Anderson Monteiro (?)

BENEFICIÁRIA: Instituição Comunitária de Crédito Central – “IMEMBUI
Microfinanças”
CNPJ nº. 04.980.870/0001-24
Rua Riachuelo, nº 72, Centro
Santa Maria – Rio Grande do Sul

CEP 97050-010
Tel.: (55) 3217-4546
E-mail: analise@imembuimicrofinancas.org
At: Renata Ferrari

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Contrato será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº EE8E.F19C.2D52.239B, expedida em 02 (dois) de março de 2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, válida até 25 (vinte e cinco) de setembro de 2018.

(Folha de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0070.1, celebrado entre o BNDES e a INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL – RS- ICC- RS (“IMEMBUI MICROFINANÇAS”).

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Valéria de M. L. Eiras, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2018.

Pelo BNDES:



Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
AOI



Ricardo Ramos
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pela BENEFICIÁRIA:

ARLIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
CPF: 143.569.610-72
RG: 8010537333
CARGO: DIRETOR GERAL

REJANE CARINA CABRAL
260.811.430139
1001478524
PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

Nome: Renata Kerbari
Identidade: 9086846616
CPF: 003.229.270-80

Nome: Larissa Gaspar Romalho
Identidade: 20734984-6
CPF: 123.267.647-06



Folha de notificação de lances e propostas - Edital nº 17.000/1 - Valor estimado: R\$ 1.000.000,00 - Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO - Nº 101 - 824.250.000/2018

As folhas de presente instrumento são rubricadas por Valéria de M. J. Elias, advogada do BANDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) do(s) assinante(s).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, de Janeiro de 2018.

Pelo BANDES:

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA

AF915859

009607

JOSE MARIO

MARCELO PORTEIRO CARDOSO

RICARDO LUIZ DE SOUZA RAMOS

Valor total: R\$ 15,00

Rio de Janeiro, 07/05/2018

LAUDILIO FERREIRA REGA

BRN-244444 e BRN-144444

Consulte em <http://www.tribunal.tj-rj.br>

SERVIÇO NOTARIAL

Caetano Gomes de Mesquita

Tabella Substituto

Metricula nº 94/19241

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Identidade: _____

CPF: _____